



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070298-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MICHEL DOUGLAS DE OLIVEIRA ALVES ME, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE SÃO CARLOS - SICOOB - CREDIACISC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070298-12.2025.8.26.0000

Agravante: Michel Douglas de Oliveira Alves Me

**Agravado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Micros e Pequenos
Empresários e Microempreendedores de São Carlos - Sicoob -
Crediacisc**

VOTO 56.548

Agravo de instrumento. Ação ordinária de revisão contratual. Tutela provisória de urgência indeferida. Inconformismo do autor que não comporta análise. Razões recursais dissociadas da fundamentação da decisão guerreada. Infringência ao princípio da dialeticidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.64/65) que, em ação ordinária de revisão contratual, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que durante a evolução das operações financeiras o agravado cobrou a maior outros valores não contratados, denominando-os como despesas acessórias e juros. Informa ter solicitado administrativamente os extratos consolidados das operações, bem como os instrumentos contratuais e aditivos celebrados entre as partes, mas nada foi disponibilizado. Defende a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 919, §1º, do CPC para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, já que reputa como incontroverso somente o importe de R\$ 177.050,91, além de haver bens ofertados em garantia à execução. Assim, objetiva a atribuição de efeito ativo ao recurso, determinando-se a suspensão do feito executivo na origem, bem como a suspensão da realização do leilão extrajudicial em razão de risco de dano de difícil reparação.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 46/47).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, na demanda revisional distribuída pelo ora agravante o juízo indeferiu pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 300, do CPC, para o deferimento da tutela antecipada devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

(...)

O próprio autor não nega ter assinado, de forma livre, o contrato de financiamento. Apenas argumenta que há, no referido contrato, várias irregularidades, como por exemplo, venda casada e a cobrança excessiva de juros e demais encargos.

Ocorre que o autor tinha conhecimento das cláusulas contratuais quando assinou o instrumento, devendo submeter-se, a priori, ao avençado, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Some-se que os documentos trazidos com a inicial não têm o condão de produzir nesta fase processual, de cognição sumária, os efeitos pretendidos pelo autor, uma vez que a alegada cobrança abusiva só poderá ser aferida após regular instrução processual, inclusive com a produção de prova pericial contábil, obviamente após o necessário contraditório.

Assim, não há como autorizar que o autor deixe de efetuar o pagamento do parcelamento assumido, sem que se submeta aos efeitos da mora, previstos no contrato. Também não há motivo para que os depósitos sejam feitos nos autos, uma vez que se o pleito vier a ser acolhido, não haverá dificuldade para obter o reembolso do valor que, eventualmente, pague a maior no decorrer do contrato.

Some-se que a inscrição do nome do financiado nos órgãos de proteção ao créditoé consequência dos efeitos da mora e previstas em contrato e, se assim agir, estará o réu no exercício regular de seu direito.

Destarte, INDEFIRO os pleitos de tutela antecipada formulados pelo autor.”

Entretanto, em suas razões recursais o recorrente objetiva o deferimento de efeito suspensivo aos seus embargos à execução sob alegação de que preencheu os requisitos legais exigidos pelo art. 919, §1º, do CPC, já que reputa como incontroverso somente o importe de R\$ 177.050,91, além de haver bens ofertados em garantia à execução.

Nesse passo, houve claro desrespeito ao Princípio da Dialecticidade Recursal, segundo o qual, quando da interposição do recurso, é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada, o que não se verificou.

Essa providência vem expressamente prevista nas normas dos artigos 932, III, do CPC/15:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “o princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais .”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pgs. 1490/1491).

E, ainda, o ensinamento de Nelson Nery Júnior:

“Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva.” (1 - “Princípios gerais teoria geral dos recursos”, nº 3.4.1.5, p. 219/320, 5ª ed., Ed. RT).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. APELO NÃO CONHECIDO. O sistema recursal do processo civil orienta-se pelo princípio da dialeticidade, de modo que se torna impossível o conhecimento do recurso cujas razões não guardam relação com o contexto do decisório. A falta de questionamento específico a respeito do conteúdo da sentença implica ausência de fundamentação, identificando a presença de irregularidade formal.” (Apelação Cível nº 1024715-23.2021.8.26.0562, rel. ANTONIO RIGOLIN, j. 16/09/22).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. APELO NÃO CONHECIDO. O sistema recursal do processo civil orienta-se pelo princípio da dialeticidade, de modo que se torna impossível o conhecimento do recurso cujas razões não guardam relação com o contexto do decisório. A falta de questionamento específico a respeito do conteúdo da sentença implica ausência de fundamentação, identificando a presença de irregularidade formal. (Apelação Cível nº 1024715-23.2021.8.26.0562, rel. ANTONIO RIGOLIN, j. 16/09/22).

“Apelação - Declaratória de revisão contratual c.c. pedido de consignação em pagamento - Improcedência - Apelo interposto pelo demandante requerendo a inversão do julgado Razões recursais dissociadas da fundamentação da r. sentença - Inobservância do artigo 514, inciso II do CPC - Recurso não conhecido.” (5 - TJSP - Ap. 1015884-16.2014.8.26.0405 14ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA J. 04.12.2015).

De qualquer forma, apenas a título de argumentação, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo formulado nos embargos de devedor foi indeferido por decisão proferida a fls. 123 dos autos da execução de título extrajudicial nº 1012137-11.2024.8.26.0566 (fls. 14 do instrumento) com o seguinte teor:

“O pedido de suspensão do leilão formulado pelo executado às fls. 79/83 não possui qualquer relação direta com o presente processo de execução, tampouco com a ação revisional por ele ajuizada.

Trata-se de um leilão de natureza administrativa que tem por fundamento uma alienação fiduciária de imóvel ao passo que neste feito esta sendo cobrada uma cédula de crédito bancário sem nenhuma garantia.

Nesse contexto torno inoperante a determinação de folhas 104.”

Registre-se, por fim, que o agravante foi instado a esclarecer acerca de seu interesse recursal em se considerando que os fundamentos deduzidos no presente recurso não guardam qualquer relação com o contexto do decisório guerreado, mas o prazo transcorreu 'in albis', conforme certificado a fls. 50.

Por tais fundamentos, não conhecem do recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR